



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.793/0001-73

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE LANCHAS AMBULÂNCIA COM CONDUTORES SOCORRISTAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 25, CAPUT, DA LEI 8.666/93.

MODALIDADE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 6/2021-001

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE LANCHAS AMBULÂNCIAS COM CONDUTORES SOCORRISTAS, VIA FLUVIAL, FICANDO AINDA RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DESTES E DANDO SUPORTE BÁSICO E AVANÇADO – LANCHAS AMBULÂNCIA CATEGORIA “F” CABINADA PARA TRANSPORTE BÁSICO COM TODO EQUIPAMENTO NECESSÁRIO PARA TRANSPORTAR PACIENTE DE BAIXA COMPLEXIDADE (ADULTOS E CRIANÇA) E LANCHAS AMBULÂNCIA CATEGORIA “F” CABINADA, UTI MÓVEL COMPLETA COM TODO EQUIPAMENTO NECESSÁRIO PARA TRANSPORTAR PACIENTE DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE (ADULTO, CRIANÇA E NEONATOS) COM ÉQUIPE TÉCNICA ESPECIALIZADA, CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 10 (DEZ) PASSAGEIROS TOTAIS EQUIPADA COM DUAS MACAS PARA ENFERMOS (SENDO APENAS UMA EQUIPADA PARA UTI, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO TRANSPORTE DE PACIENTES.

1. Trata-se de consulta encaminhada pela presidente da Comissão Permanente de Licitação, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2021-001, visando a eventual contratação de empresa jurídica para locação de lanchas ambulância com condutores socorristas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alenquer, conforme especificações dos termos de referência.

2. Por força do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, torna-se necessária a manifestação jurídica com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.793/0001-73

respeito à formalização do edital e da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a Administração.

3. O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como, é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta Assessoria Jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

4. Desta forma, compulsando os autos verifico, que consta dos autos ofício da Secretária de Saúde, termo de referência, Justificativa Técnica acerca da inexigibilidade de licitação recomendando a empresa FAMED REMOÇÕES DE PACIENTES EIRELI por se tratar de um serviço exclusivo e especializado, subscrita pela Secretária Municipal de Saúde, declaração de adequação e disponibilidade orçamentária, termo de autorização e de abertura do processo licitatório, assim como despacho a esta assessoria pela presidente da comissão de licitação da prefeitura de Alenquer, solicitando parecer jurídico da minuta de contrato e anexos, fundamentando a escolha no art. 25, I, da lei 8.666/93, para o procedimento em questão, posto que foi observado que a empresa a ser contratada prestou serviços satisfatoriamente a prefeituras municipais, não existindo fatos que a desabonem.

5. A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI estabelece a obrigatoriedade da adoção da licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienação. No entanto, está prevista a possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei nº 8.666/93. Utiliza-se a contratação direta para situações nas quais a licitação formal se mostra impossível ou frustraria a própria consecução do objetivo da Administração, que é a satisfação do interesse público. Diante das hipóteses de contratação direta deverão ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

6. No caso em análise, pretende-se a contratação de empresa jurídica para locação de lancha



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.793/0001-73

ambulância com condutores socorristas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alenquer, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, I, da lei 8.666/93, que preceitua:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

7. Portanto, se faz necessário lembrar que o art. 25, não tem natureza exaustiva, admite-se a inexigibilidade de licitação em qualquer situação em que se configure a inviabilidade de competição. Acerca do inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93, se menciona o entendimento da Corte de Conta do Estado de Minas Gerais, que colabora com a situação em questão:

“Só há incidência da inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso I da Lei 8.666/93, na hipótese de ficar provada a inviabilidade de competição no município e a realização do procedimento licitatório em município circunvizinhos implica gasto excessivo, os quais justifiquem economicamente a licitação.”

8. Importante ressaltar, que a **aplicabilidade do art. 25, I, da Lei 8.666/93, tem interpretação extensiva à contratação de serviços**, conforme se observa no Processo Administrativo nº 606.324. Rel. Conselheira Adriene Andrade, Sessão do dia 07/08/2007, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que abraça o entendimento acima apresentado. Senão vejamos:

[Contratação direta de fornecedor exclusivo de determinado serviço.]

Embora o art. 25, I, da Lei de Licitações faça alusão, de forma direta, apenas a compras, entendo ser cabível uma interpretação extensiva do dispositivo, admitindo-se a aplicabilidade, também, quanto à contratação de serviços, como se posiciona Marçal Justen Filho, no seguinte trecho: ‘Aliás, a própria redação do inciso I induz a esta amplitude, diante da referência final a **local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço, admitindo implicitamente que também**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.793/0001-73

essas espécies de contratações comportam inexigibilidade. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo*. 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005. p. 279).

9. E ainda corroborando este entendimento, cumpre mencionar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no tocante a contratação de serviço técnico especializado, in verbis:

“... ‘serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, a Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei. Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo; Logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços –procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo –é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’” (MIN. EROS GRAU – EMENTÁRIO Nº 2.283 –(D. J. 03.08.07).(Grifei).

10. A contratação nestes casos necessita de prévia e ampla justificativa, e da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública, o que já restou demonstrado. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação.

11. Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na inexigibilidade de licitação terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados os requisitos mínimos exigidos, bem como a comprovação técnica de do objeto por meio da inexigibilidade em face da natureza singular dos serviços, e a necessidade da administração pública, fincados, principalmente, na necessidade de interesse público e saúde. Desta forma, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida por lei, para a escolha da melhor empresa.

12. Essa aprovação, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas e anexos deste procedimento licitatório, ficando a cargo da CPL e do Pregoeiro a análise e o mérito dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.793/0001-73

atos subsequentes e propriamente ditos da licitação, a qual deverá observar, rigorosamente, dentre outras, as normas da Lei n.º. 8.666/93, bem como os princípios do procedimento formal, da publicidade de seus atos, da vinculação ao instrumento convocatório, e da ratificação pela autoridade e publicação na imprensa oficial nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **OPINO** pela aprovação da minuta do contrato e seus respectivos anexos.

14. Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão n.º 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Alenquer/PA, 18 de janeiro de 2021.

Atenciosamente,

Diego Celso Corrêa Lima
Advogado – OAB/Pa n.º 23.753